LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

"Altera o Capítulo III, do Título II, do Livro I, do Código Tributário do Município, Lei nº. 2.328 de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, bem como acrescenta os dispositivos mencionados e da outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O Capítulo III, do Título II, do Livro I, do Código Tributário do Município, Lei nº. 2.328, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Fica instituída a Lista de Serviços, de acordo com a Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, para aplicação das alíquotas correspondente, conforme anexo I , que passa a fazer parte integrante desta lei.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 63 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador à prestação de serviços constantes do anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A Lista de Serviços constante no anexo I, é composta de rol taxativo e com limitações verticalmente, porém, horizontalmente a interpretação é ampla, analógica e extensiva.

§ 2º - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como a sua incidência, não dependem da denominação dada ao serviço

prestado ou da conta utilizada na repartição onde foi efetuado o registro dos rendimentos.

§ 3º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º - Ressalvadas as exceções expressas na lista constante no anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º - O imposto de que trata esta Lei incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º - Ocorrendo a prestação de serviço de qualquer natureza, definidos na lista de serviços constante no anexo I, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, excetuando o previsto na Carta Magna, em seu artigo 155, II, começa a aparecer a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Legislação aplicável impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.(NR)

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 64. O contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador dos serviços.

§ 1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

I - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

a) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

b) responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta lei.

§ 2º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objeto, conforme disciplinado em Decreto.(NR)

Seção III

Do Domicílio Fiscal

Art. 65 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local.

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3.º do artigo 63 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante no anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante no anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no anexo I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante no anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no anexo I;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.(NR)

Art. 66 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.(NR)

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Seção IV

Da Incidência e da Não Incidência

Art. 67 - A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 67–A - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócio-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feita por residente no exterior.(AC)

Seção V

Da Base de Cálculo e Da Alíquota

Art. 68- A base de cálculo do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço do serviço.(NR)

Art. 69 - Aplica-se ao preço do serviço, as alíquotas constante no anexo I.

§ 1º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 2º - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva. Na ausência do preço do serviço, o mesmo poderá ser fixado, mediante estimativa ou por meio de arbitramento.

§ 3º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 9.01, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.(NR)

Art. 69-A - Tratando-se de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio do contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou invariáveis, em função da natureza do serviço ou de outras peculiaridades, não abrangendo os valores referentes à remuneração do trabalho pessoal, caso contrário, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, será determinada mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Parágrafo Único - A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio do contribuinte é caracterizado pelo mera provisão de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não possua empregado com a mesma distinção profissional. (AC)

Art. 69-B - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço incluída no subitem 3.03 disposto no anexo I, será determinada: mensalmente em função do preço do serviço e proporcionalmente conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postos, existentes em cada Município.(AC)

Art. 69-C - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço incluída no subitem 22.01 disposto no anexo I, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada mensalmente.(AC)

Art. 69-D - A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - Ficam estabelecidas as alíquotas e valores para o lançamento e cobrança do Imposto dos serviços dispostos no anexo I.(AC)

Art. 70. Revogado

Seção VI

Do Arbitramento

Art. 71 - O preço do serviço será arbitrado mediante processo fiscal, nos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame de livros, declarações ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - Quando o contribuinte não apresentar a sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza dentro do prazo estabelecido;

III – Quando o resultado apresentado pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, a natureza do serviço prestado.

§ 2º - Para os contribuintes em que o preço do serviço for aplicado o arbitramento, a soma dos preços dos serviços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês a ser considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais de consumo;

II - total da remuneração paga a empregados e empregadores;

III – total das despesas administrativas;

IV – Revogado.

§ 3º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes, os fatores inerentes e situações peculiares do mesmo ramo de negócio, que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.(NR)

Seção VII

Da Inscrição e Da Obrigatoriedade

Art. 72 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no início de suas atividades ou no prazo máximo 30 (trinta)

dias, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, ainda que imune ou isento.(NR)

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas;

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento;

§ 3º - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 73 - Revogado

Art. 74 - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua ocorrência, a alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de regularização ou de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - A Prefeitura do Município fica autorizada, após verificação realizada pela Fiscalização, a proceder alterações ou cancelar de ofício a inscrição municipal do contribuinte que alterar ou cessar a atividade e não efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.(NR)

Art. 75 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e utilização de livros, formulários, declarações e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

§ 1º - Os documentos exigidos no caput deste artigo são de uso:

I - obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica de qualquer natureza.

II - facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte, ficando a critério da Fazenda Municipal, solicitar sua apresentação.

§ 2º - Até o último dia útil do mês de julho de cada ano, ou junto à solicitação de transferências, venda ou encerramento do estabelecimento, os contribuintes sujeitos ao ISSQN incidente sobre a receita bruta ou enquadrados no regime de estimativa, ficam obrigados a apresentar DECLARAÇÃO de MOVIMENTO ECONÔMICO – DME, referente ao exercício anterior, para efeito de levantamento fiscal, fazendo-o, separadamente, para cada estabelecimento ou atividade.

§ 3º - O formulário de DME, será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, bem como pelo contador ou técnico em contabilidade responsável pelo preenchimento e entregue à repartição fiscal e serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

I - a primeira via, entregue à Prefeitura;

II - a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade Fiscal.

§ 4º - Se o contribuinte não fizer a comprovação no prazo fixado ou a fizer de modo incorreto, as importâncias relativas a declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pelos agentes fiscais, com base nos elementos que possuírem.

§ 5º - A Prefeitura exigirá das pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, prestadoras de serviço como: **instituições financeiras; empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; registros públicos, cartorários e notariais; cooperativas médicas**; que a DME seja entregue **mensalmente** em papel e/ou por meio magnético, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, a Prefeitura do Município.

§ 6º - As DME's - Declarações de Movimento Econômico - anual e mensal, terão seus modelos instituídos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 7º - Os contribuintes constantes do inciso I do §1º. deste artigo, devem conservar os documentos gerenciais como: **ordens de serviços, orçamentos, requisições, recibos;** pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficando a critério do fisco, sua apresentação.

Seção VIII

Do Lançamento

Art. 76 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, para todos tributados pelo regime de apuração mensal, aplicando-se a alíquota correspondente a sua atividade, constante no anexo I. (NR)

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

Parágrafo único - Nos casos previstos nos sub itens 3.03 e 22.01 da lista de serviços descrita no anexo I, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, conforme disciplinado nos artigos 69-B e 69-C, respectivamente.(AC)

Art. 76-A. Os contribuintes enquadrados na prestação de serviço sob a forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte - TPPC, o lançamento será efetuado de ofício pela autoridade administrativa, conforme os valores constantes no anexo I.(AC)

Art. 76-B. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo estipulado na Notificação, contados da data de sua cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto ou diferenças apuradas. (AC)

Art. 77. Os lançamentos do imposto efetuados de ofício serão comunicados aos contribuintes, no seu domicílio tributário acompanhados do Auto de Infração e Imposição de Multa, se houver.

Art. 78. Quando o contribuinte quiser comprovar a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação por meio de documentação hábil, no prazo estabelecido por esta lei, para a entrega da Declaração de Movimento Econômico, mensal ou anual, conforme o caso.(NR)

Seção IX

Da Homologação

Art. 79. A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto-lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(NR)

Seção X

Da Estimativa

Art. 80 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I – informações fornecidas pelo contribuinte, vinculadas à atividade:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais de consumo;

b) total da remuneração paga a empregados e empregadores;

c) total das despesas administrativas.

II – O preço corrente do serviço no município.

III – Revogado

IV – Revogado

V – Revogado

VI – Revogado

VII - Revogado

§ 1º. O imposto assim estimado será apresentado ao sujeito passivo, para recolhimentos mensais.

§ 2º. Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data de notificação;

II – restituída mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso, prorrogado ou revisto a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal ou solicitado pelo sujeito passivo e autorizado pelo fisco, seja de modo geral, individual ou por qualquer categoria de estabelecimento ou grupos de atividades.

§ 6º. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 7º. A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório ou rudimentar;

II – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;

III – todas as atividades ou contribuintes, que o Poder Público julgar necessário.(NR)

Art. 81. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do *"quantum"* do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 82. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, serão comunicados por meio de notificação, podendo interpor recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

§ 2º. O recurso administrativo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º. Julgado procedente o recurso, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.(NR)

Seção XI

Do Recolhimento

Art. 83. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deve ser recolhido mensalmente aos cofres públicos, mediante preenchimento de guias especiais, pré-emitidas pela lançadoria, ou na sua falta, guias avulsas, independentemente de prévio exame da autoridade fiscal, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, para todos os contribuintes tributados pelo regime de apuração mensal, aplicando-se a alíquota correspondente a sua atividade, conforme disciplinado no anexo I, desta Lei.

§ 1º. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 e seus sub itens, da lista de serviços constante no anexo I, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido no ato do requerimento do Alvará.

§ 2º. Os contribuintes enquadrados na prestação de serviço sob a forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte – TPPC, recolherão aos cofres públicos, anualmente, no prazo estipulado no aviso-recido objeto de lançamento.

§ 3º. Aos contribuintes, cujas atividades se enquadram nos sub itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.06, do item 7, da lista de serviços constante no anexo I, tratando-se de construções novas, ampliações de construções já existentes, demolições e reformas, fica expressamente atribuída a responsabilidade do proprietário da obra, pelo pagamento do imposto devido desde que o prestador não a recolha.

I - A autoridade fiscal aplicará a alíquota prevista na Lei sobre o preço de serviços de construção civil, por metro quadrado, a partir da data do início da obra, caso o responsável, não tenha apresentado ao setor competente da prefeitura a documentação exigida, inclusive a aprovação do projeto de engenharia.(NR)

Art. 84. Revogado

Art. 85. As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de Auto de Infração, serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º. O contribuinte através de requerimento dentro do prazo previsto neste artigo, poderá solicitar parcelamento da diferença do imposto, nos termos da Lei Municipal específica de parcelamento de tributos.

§ 2º. O valor da multa aplicada quanto ao disposto no caput deste artigo, será reduzido em 50% (cinqüenta por cento), se recolhido dentro do prazo previsto.(NR)

Seção XII

Das Penalidades

Art. 86. Aos contribuintes a que se referem a lista de serviços constantes no anexo I, que não cumprirem o disposto no artigo 72, será imposta uma multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.(NR)

Art. 87. Aos contribuintes a que se referem a lista de serviços constantes no anexo I, que não possuírem a documentação fiscal exigida no caput do artigo 75, será imposta uma multa equivalente a 500 (quinhentos) UFM's, por Notificação, a qual será em dobro a cada reincidência.(NR)

Art. 88. Aos contribuintes enquadrados na prestação de serviço sob a forma de Trabalho Pessoal do próprio Contribuinte – TPPC, que não cumprir o disposto no artigo 73, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados de inscrição.(NR)

Art. 89. Aos contribuintes a que se referem a lista de serviços constante no anexo I, que não cumprirem o disposto no artigo 74, será imposta uma multa equivalente a 500 (quinhentos) UFM's, por Notificação, a qual será em dobro a cada reincidência. (NR)

Art. 90 Aplicam-se as seguintes multas nos casos descritos abaixo, as quais serão cobradas em dobro a cada reincidência:

I – de 600 (seiscentos) UFM's:

a) por dificultar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir, ou mandar imprimir, documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade.

II – de 800 (oitocentos) UFM's:

a) para todos os contribuintes dispostos no § 5.º do artigo 75, desta lei, que deixar de apresentar as DME's **mensais** de prestação de serviço no prazo estabelecido;

b) para todos os contribuintes dispostos no § 2.º do artigo 75 desta lei, que deixar de apresentar as DME's **anuais** de prestação de serviço no prazo estabelecido;

c) para os contribuintes que deixar de apresentar as Declarações Mensais de Serviço Retido – DMR's, conforme disposto no § 3.º do artigo 93 desta lei.

III – de 500 UFM's, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo único - Os responsáveis pela escrituração contábil e fiscal serão responsabilizados, solidária e ilimitadamente, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração, praticadas com o intento de fraudar a Fazenda Municipal, no valor dos impostos, multas e demais encargos que tentarem burlar, sem prejuízo da comunicação dos atos irregulares cometidos ao Conselho de Classe.(NR)

Art. 91. A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I – A atualização monetária, que será calculada dividindo-se o valor originário do débito pela UFM do dia do vencimento, multiplicando-se o resultado pela UFM do dia do pagamento, nos casos em que o imposto for calculado pelo contribuinte;

II– à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

§ 1º. O débito vencido será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e preparado para execução judicial pelo Departamento Jurídico.

§ 2º. Inscrita ou ajuizada a divida, serão devidos, também, custas, honorários e demais cominações legais, na forma da legislação vigente.

§ 3º. A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum dispensa o pagamento do tributo e seus acréscimos; o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.(NR)

Art. 92. A inscrição em Dívida Ativa, do crédito Tributário da Fazenda Pública Municipal, far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 272 a 276, do CTM.(NR)

Seção XIII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 93. Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos na lista anexa nos:

a) Sub item 3.04 do item 3;

b) Sub item 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16 e 7.17 do item 7;

c) Sub item 11.01, 11.02 e 11.04 do item 11;

d) Item 12, *exceto 12.13;*

e) Item 16;

f) Sub item 17.05 e 17.09 do item 17;

g) Item 20.

§ 3°. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados entregar à Prefeitura do Município, Declaração Mensal de Serviço Retido, em papel e/ou por meio magnético.

I – É de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, inclusive: *empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; registros públicos, cartorários e notariais; cooperativas médicas; instituições financeiras.*

§ 4°. A Declaração Mensal de Serviço Retido, prevista no § 3º deste artigo, terá seu modelo instituído por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 5°. O contribuinte inscrito na Fazenda Municipal que não atender as notificações nos prazos regulamentares ou não cumprir quaisquer exigências previstas nesta lei, poderá ter sua licença de funcionamento cancelada, através de processo simples de lacração ou de apreensão de bens, até sua regularização.(NR)

Seção XIV

Da Isenção e Dos Benefícios

Art. 94. Serão beneficiados e isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

I – Beneficiados:

a) As Microempresas prestadoras de serviços, constituídas sob as Leis Brasileiras e que tenham sua sede no município, ou que vierem a se instalar, receberão tratamento favorecido, regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

II – Isentos:

a) Os deficientes físicos;

b) Pessoas comprovadamente carentes.(NR)

Art. 95. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda de benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1°. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

§ 2º. Nos casos de inicio de atividades o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Art. 2º. Ficam revogados todas as disposições em contrario, inclusive:

- Artigos 70, 73, 84; os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 76; incisos III, IV, VI e VII do artigo 80 da Lei nº 2.328 de 28 de dezembro de 1990;
- Revoga parcialmente o artigo 1º. da Lei 2.526 de 23 de dezembro de 1993, quanto ao tratamento dado ao artigo 76, 91 e inciso I; parágrafo 1º. e 2º. do artigo 76; inciso IV do parágrafo 2º. do artigo 71; inciso V do artigo 80 do Código Tributário Municipal;
- Revoga parcialmente o artigo 2º. da Lei 2.526 de 23 de dezembro de 1993, quanto ao tratamento dado ao anexo I, do artigo 70 do Código Tributário Municipal;
- Revoga parcialmente o artigo 1º. da Lei 2.643 de 22 de dezembro de 1995, quanto ao tratamento dado aos artigos 72, 85 e 90 do Código Tributário Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo Único - Os valores constantes desta Lei e do Anexo I, poderão ser atualizados por índices oficiais determinado pelo município para o exercício de 2004.

Adamantina, 19 de dezembro de 2003

JOSÉ LÁERCIO ROSSI
Prefeito do Município

Ato Publicado

Em ___ / ___ /03.

LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ÍTEM	SUB-ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	TPPC em UFM	RG	LR
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES		Art.69-A	Art.69	Art.65
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	201	2%	EP
	1.02	Programação	151	2%	EP
	1.03	Processamento de Dados e congêneres	201	2%	EP
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	151	2%	EP
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	201	2%	EP
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	201	2%	EP
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	201	2%	EP
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	151	2%	EP
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA				
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		5%	EP
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES				
	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda		5%	EP
	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza		5%	EP
	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza		5%	§1º Art.65

	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário		5%	LES
4	**SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES**				
	4.01	Medicina e biomedicina	370	3%	EP
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	370	3%	EP
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres		3%	EP
	4.04	Instrumentação cirúrgica	201	3%	EP
	4.05	Acupuntura	301	3%	EP
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	79	3%	EP
	4.07	Serviços farmacêuticos	281	3%	EP
	4.08	4.08.01 - Terapia Ocupacional e congêneres	201	3%	EP
		4.08.02 - Fisioterapia e congêneres	281	3%	EP
		4.08.03 – Fonoaudiologia e congêneres	79	3%	EP
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	281	3%	EP
	4.10	Nutrição	281	3%	EP
	4.11	Obstetricia	79	3%	EP
	4.12	Odontologia	251	3%	EP
	4.13	Ortóptica	79	3%	EP
	4.14	Próteses sob encomenda	79	3%	EP
	4.15	Psicanálise	201	3%	EP
	4.16	Psicologia	201	3%	EP
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres		3%	EP
	4.18	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres		3%	EP
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres		3%	EP
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		3%	EP

	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou Tratamento móvel e congêneres		5%	EP
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres		5%	EP
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário		5%	EP
5	**SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES**				
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	195	3%	EP
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária		3%	EP
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária		3%	EP
	5.04	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres	201	5%	EP
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres		3%	EP
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		3%	EP
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		3%	EP
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	148	3%	EP
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária		3%	EP
6	**SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES**				
	6.01	6.01.01 - Barbearia e congêneres	60	3%	EP
		6.01.02 – Cabeleireiros e congêneres	150	3%	EP
		6.01.03 - Manicuros, pedicuros e congêneres	60	3%	EP
	6.02	Esteticistas, Tratamento de pele, Depilação e congêneres	150	3%	EP
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	201	3%	EP

	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	220	3%	EP
	6.05	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres		5%	EP
7	**SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES**				
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	201	3%	EP
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) OBS:		2%	LES
		7.02.01 - Pedreiro, Encador, Eletrecista	151	2%	LES
		7.02.02 – Ajudante	60	2%	LES
		7.02.03 – Construtor	331	2%	LES
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	201	3%	EP
	7.04	Demolição	220	2%	LES
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	220	2%	LES
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	220	3%	EP

	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	220	3%	EP
	7.08	Calafetação	220	3%	EP
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	220	3%	LES
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	220	3%	LES
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	220	3%	LES
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	220	3%	LES
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	220	3%	EP
	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	220	3%	LES
	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	220	3%	LES
	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	220	3%	LES
	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	220	3%	LES
	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	220	3%	EP
	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	220	3%	EP
	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	279	5%	EP

8	**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA**				
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	180	2%	EP
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	180	3%	EP
9	**SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES**				
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)		3%	EP
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	180	3%	EP
	9.03	Guias de turismo	140		EP
10	**SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES**				
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	270	5%	EP
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	270	3%	EP
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	270	3%	EP
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**)	270	5%	EP
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	79	5%	EP

	10.06	**NÃO APLICÁVEL NO MUNICIPIO** - Agenciamento marítimo			
	10.07	Agenciamento de notícias	270	3%	EP
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	270	3%	EP
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	79	3%	EP
	10.10	Distribuição de bens de terceiros	79	3%	EP
11	**SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES**				
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações		3%	LES
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	121	3%	LES
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	180	3%	EP
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie		3%	LES
12	**SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETERIMENTO E CONGÊNERES**				
	12.01	Espetáculos teatrais		2%	LES
	12.02	Exibições cinematográficas		2%	LES
	12.03	Espetáculos circenses		2%	LES
	12.04	Programas de auditório		2%	LES
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres		5%	LES
	12.06	Boates, **taxi-dancing** e congêneres		3%	LES
	12.07	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres		2%	LES
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres		2%	LES
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não		3%	LES
	12.10	Corridas e competições de animais		3%	LES

	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador		2%	LES
	12.12	Execução de música		2%	LES
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres		2%	EP
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo		2%	LES
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres		2%	LES
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres		2%	LES
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	201	2%	LES
13	**SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA**				
	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	220	3%	EP
	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	220	3%	FP
	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	220	3%	EP
	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	220	3%	EP
14	**SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS**				
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	162	3%	EP
	14.02	Assistência técnica	162	3%	EP

	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	162	3%	EP
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	162	3%	EP
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	162	3%	EP
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	162	3%	EP
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	148	3%	EP
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	148	3%	EP
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	110	3%	EP
	14.10	Tinturaria e lavanderia	110	3%	EP
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	148	3%	EP
	14.12	Funilaria e lanternagem	148	3%	EP
	14.13	Carpintaria e serralheria	148	3%	EP
15	**SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO**				
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres		5%	EP
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas		5%	EP
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral		5%	EP

	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres		5%	EP
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais		5%	EP
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia		5%	EP
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo		5%	EP
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins		5%	EP
	15.09	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**)		5%	EP

	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral		5%	EP
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados		5%	EP
	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários		5%	EP
	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio		5%	EP
	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres		5%	EP
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento		5%	EP
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral		5%	EP

	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão		5%	EP
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário		5%	EP
16	**SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL**				
	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal			LES
		OBS:		3%	
		16.01.01 - Transporte Escolar - Vans	233	3%	LES
		16.01.02 – Táxi	71	3%	LES
		16.01.03 - Tração Animal	18		LES
		16.01.04 - Transporte Canavieiro	170	3%	LES
		16.01.05 - Moto-taxi	71	3%	LES
17	**SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICA, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES**				
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	220	2%	EP
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	79	2%	EP
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	220	3%	EP
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra		3%	EP
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço		3%	LES

	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários		3%	EP
	17.07	Franquia (franchising)		5%	EP
	17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	79	5%	EP
	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	201	5%	LES
	17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)		3%	EP
	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros		3%	EP
	17.12	Leilão e congêneres	201	3%	EP
	17.13	Advocacia	201	3%	EP
	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	220	3%	EP
	17.15	Auditoria	351	3%	EP
	17.16	Análise de Organização e Métodos	220	3%	EP
	17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	79	3%	EP
	17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	351	3%	EP
	17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	151	3%	EP
	17.20	Estatística	151	3%	EP
	17.21	Cobrança em geral	220	3%	EP
	17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	351	5%	EP
	17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	220	3%	EP
18	**SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS, PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES**				

	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		2%	EP
19	**SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHEITES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES**				
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		3%	EP
20	**SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHEITES E DEMAIS SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁROS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS E METROVIÁRIOS**				
	20.01	**NÃO APLICAVEL NO MUNICIPIO** - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres			
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres		5%	LES
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres		5%	LES
21	**SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICOS, CARTÓRARIOS E NOTARIAIS**				
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		5%	EP

22	**SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA**				
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais		5%	§2º Art.65
23	**SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES**				
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		3%	EP
24	**SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS ADESIVOS E CONGÊNERES**				
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres		3%	EP
25	**SERVIÇOS FUNERÁIOS**				
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres		3%	EP
	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos		3%	EP
	25.03	Planos ou convênio funerários		3%	EP
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios		3%	EP
26	**SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES**				
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres		5%	EP

27	**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**				
	27.01	Serviços de assistência social	99	3%	EP
28	**SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**				
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	60	3%	EP
29	**SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA**				
	29.01	Serviços de biblioteconomia	220	3%	EP
30	**SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA**				
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	220	3%	EP
31	**SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES**				
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	220	5%	EP
32	**SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS**				
	32.01	Serviços de desenhos técnicos	79	3%	EP
33	**SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSIONÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES**				
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	148	3%	EP
34	**SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES**				
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	201	5%	EP
35	**SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRESA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS**				
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	99	3%	EP
36	**SERVIÇOS DE METEOROLOGIA**				
	36.01	Serviços de meteorologia	300	3%	EP
37	**SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS**				

	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	300	3%	EP
38	**SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA**				
	38.01	Serviços de museologia		3%	EP
39	**SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO**				
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	101	3%	EP
40	**SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA**				
	40.01	Obras de arte sob encomenda	220	3%	EP

LEGENDA

TPPC	**Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**
RG	**Regra Geral**
LR	**Local de Recolhimento**
EP	**Estabelecimento Prestador**
LES	**Local da Execução do Serviço**